



P A R E C E R
TC-004126.989.18-5

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2018.

Prefeito: Leandro Rogério de Oliveira.

Advogado: Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. BAIXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LIMITE DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,08%
FUNDEB	100%
Magistério	72,13%
Pessoal	55,86%
Saúde	25,80%
Execução Orçamentária	Déficit 6,04% - R\$ 2.372.886,38
Resultado Financeiro	Déficit – R\$ 11.794.378,47
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Aplica, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa ao responsável, Sr. Leandro Rogério de Oliveira, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, instituído pela Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, nos termos de seu artigo 31 e seguintes, fica o Cartório autorizado a inscrever o débito na dívida ativa.

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos artigos 31 e 74; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; limite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; repasse mensalmente à conta do Tribunal de Justiça de São Paulo os valores devidos a título de precatórios; recolha tempestivamente os encargos sociais, de forma a evitar a incidência de multa e juros; reconduza as despesas com pessoal para percentual abaixo do limite do teto legal e observe as vedações impostas pela LRF quando extrapolado o limite prudencial de gastos dessa natureza; atenda às disposições constitucionais relativas aos duodécimos devidos ao Poder Legislativo; promova a readequação do seu quadro de pessoal, eliminando as irregularidades apontadas pela Fiscalização; corrija as impropriedades verificados no Setor de Tesouraria e no item “B.3. Outros Pontos de Interesse” do Relatório de Fiscalização; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

Determina, ainda, o envio de ofício ao D. Ministério Público Estadual para ciência e adoção de providências que entender cabíveis em relação à retenção de parcelas de empréstimos consignados dos servidores sem repassar às instituições bancárias credoras.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR